



LEI Nº 320 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Ordinária nº 019, de 08 de setembro de 1998 na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, BAHIA, no uso das suas atribuições previstas no art. 60, IV da Lei nº 15 de 01 de abril de 1998 com base na Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei Ordinária nº 019, de 08 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º - O professor municipal em função da docência, quando em efetiva interação com o aluno, terá 35% (trinta e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividades extraclasse.

§ 1º - O período de interação com o educando para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e todas as suas modalidades será dividido em hora-aula e hora-relógio (NR);

I - Para fins do caput deste artigo considera-se hora-aula o tempo de 50, (cinquenta) minutos (NR);

II - Para fins do caput deste artigo considera-se hora-relógio o tempo de 60, (sessenta) minutos (NR);

§ 2º - Por hora-aula e hora-relógio deve ser compreendido o período de tempo em que o professor desempenha atividades de interação com o educando (NR);

§ 3º - Os professores referidos no caput deste artigo deverão ministrar as atividades de interação com o educando da seguinte forma (NR);

I - Quando em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, 13 (treze) horas-aulas ou horas-relógios serão obrigatoriamente dedicadas a interação com o educando (NR);

II - Quando em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 26 (vinte e seis) horas-aulas ou horas-relógios serão obrigatoriamente dedicadas a interação com o educando (NR);



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III - Ficam permitidas as horas-aulas ou horas-relógios extras de interação com o educando; considera-se como horas-aulas e horas-relógios extras, as horas que ultrapassam o limite semanal obrigatório do servidor, elas serão permitidas desde que respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (NR);

IV - A distribuição e programação do cumprimento da carga horária de trabalho do professor será objeto de regulamentação pela secretaria municipal de educação.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 48 e todos os seus dispositivos na seção III da Lei nº 019, de 08 de setembro de 1998.

Art. 3º - O art. 49, seção IV da Lei Ordinária nº 019 de 08 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 - O Professor Municipal em exercício das suas funções docentes na unidade escolar de ensino, que desenvolva atividades de interação com o educando, têm direito a gratificação de regência de classe no valor de 20% (vinte por cento), o cálculo será realizado considerando o valor do piso salarial da carreira do magistério público da educação básica em vigência no município;

I - Os servidores afastados do efetivo exercício da docência e interação com o educando não têm direito a gratificação mencionada no caput deste artigo enquanto durar o afastamento (NR);

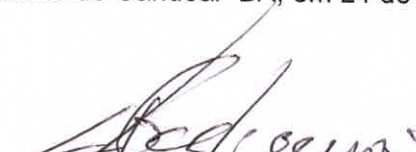
II - A gratificação de incentivo ao magistério passa a denominar-se gratificação de regência de classe (NR).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Educação, em especial os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Candéal- BA, em 24 de Fevereiro de 2022.


Everton Pereira Cerqueira
Prefeito Municipal